

PARECER JURÍDICO Nº 0537/2024 – AJUR/SEMEC

Processo:	00000097/2024-SEMEC
Interessado:	DERM/DIAD/SEMEC
Assunto:	Análise jurídica acerca da solicitação de celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2023-SEMEC

PARECER JURÍDICO OPINATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2023-SEMEC. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DE SERVIÇO CONTINUADO COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 107 E 138, INCISO II DA LEI Nº 14133/2021. LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico versa sobre análise do Processo nº 00000097/2024-SEMEC, em que o Departamento de Recursos Materiais, por meio do Memorando nº 293/2023-DERM, de 12/12/2023, solicita autorização para celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 040/2023-SEMEC, que, de acordo com a Minuta do Termo, será por um período de 03 (três) meses.

O referido contrato tem por objeto o aluguel de imóvel que serve para armazenamento de materiais permanentes adquiridos pela SEMEC para suprir a Rede Municipal de Ensino.

A instrução inicial do processo foi feita com os seguintes documentos:

- a. **Justificativa para locação do galpão**, datado e assinado em 12/12/2023 pela servidora Witan Silva Barros, coordenadora do DERM;
- b. **Relatório Técnico de Locação**, datada e assinada em 12/12/2023 pela servidora Eliana Rudo Assef Tavares;
- c. **Fotografias**;
- d. **Declaração de Inexistência de imóveis**, datada e assinada em 12/12/2023 pela servidora Eliana Rudo Assef Tavares;
- e. **Cópia do contrato nº 040/2023-SEMEC**;
- f. **Cópia do e-mail encaminhado ao proprietário** solicitando manifestação sobre o interesse de continuar a contratação;

g. Justificativa de Singularidade, assinada em 31/01/2024 pela servidora Witan Silva Barros, coordenadora do DERM;

h. Apresentada nova Justificativa com pedido de prorrogação por 90 dias, assim como informa renegociação quanto ao período e do valor conforme índice contratual, assinada em 07/02/2024 pelo servidor Victor Vedovi da Silva, matrícula nº 0578;

i. Extrato de dotação orçamentária, assinado em 07/02/2024 pela Servidora Maria do Socorro Silva de Menezes, chefe do Núcleo Setorial de Planejamento.

j. Minuta do Termo Aditivo.

Após tramitação interna, os altos vieram a esta Assessoria para análise e confecção de parecer jurídico.

É o que de relevante havia para relatar.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Destacamos que compete a esta Assessoria prestar consulta estritamente jurídica, não lhe cabendo imiscuir-se em aspectos referentes à conveniência e a oportunidade da prática dos atos da Administração, os quais são reservados a alçada discricionária do gestor público, tampouco faz exame das questões de natureza técnica, administrativa ou financeira.

A presente análise alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer. Abstraindo-se o mérito administrativo, a presente análise cinge-se, unicamente, ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

Os limites da atividade desta Assessoria Jurídica se originam do princípio da deferência técnico-administrativa. Além disto, as manifestações desta Assessoria são exclusivamente opinativas e, portanto, não vinculantes para o administrador público, podendo este adotar orientação desconforme do recomendado neste parecer jurídico.

Outrossim, presume-se que a autoridade requerente e o ordenador de despesas tenham competência para praticar os atos os quais pretendem, de forma que busquem zelar para que todos os atos processuais venham a ser praticados apenas por quem detenha as atribuições correspondentes.

Ao que passo a priori a fundamentar e a posteriori a opinar.

III. ANÁLISE JURÍDICA

O contrato nº 040/2023 – SEMEC trata de locação de imóvel para armazenamento de materiais permanentes adquiridos por esta SEMEC para atender sua rede, uma vez que é o único imóvel na área capaz de atender a necessidade da Administração.

O objeto contratual é necessário à Administração Pública, vez que é imprescindível para o depósito dos bens móveis deste órgão, esses que importam para o funcionamento e execução das atividades inerentes da educação e os serviços essenciais básicos prestados pela SEMEC.

Diante disso, busca-se prorrogar a contratação vigente, por mais 03 (três) meses, com reajuste nos valores conforme o índice pactuado em contrato, por meio de Termo Aditivo.

A respeito, quando se tratar de serviço de natureza continuada, conforme o caso em apreço, uma vez que os materiais permanentes são para execução da atividade fim deste órgão, a regra é de sucessivas prorrogações limitadas ao período máximo de dez anos, na forma do que estabelece o artigo 107, da Lei 14.133/2021, o qual preconiza:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes. (grifo nosso)

Concernente à natureza do serviço continuado, entende-se que seja o serviço cuja sua interrupção gere comprometimento à continuidade das atividades

finalísticas executadas pela Administração Pública e que comprometa a prestação do serviço público, de modo que a necessidade da contratação desse serviço estender-se-á continuamente por mais de um exercício financeiro. Importante salientar que a interrupção do serviço comprometa ou até mesmo inviabilize as atividades da Administração.

Nesse sentido, cita-se o Tribunal de Contas da união – TCU:

A definição como serviço de caráter contínuo deverá ser efetivada a partir da análise de cada caso concreto e de acordo com características e necessidades da instituição contratante (TCU. Acórdão nº 4614/2008 – Segunda Câmara).

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional (TCU. Acórdão nº 132/2008 – Segunda Câmara. Relator: Ministro Aroldo Cedraz. Data do julgamento: 12/02/2008) (Grifos meus).

Nessa senda, de acordo com o TCU caberá à Administração a definição dos seus serviços continuados, uma vez que aquilo que é contínuo para determinado órgão poderá não ser para outro. De maneira que, diante dos serviços contínuos, o Gestor público não poderá optar por celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. A atuação do Administrador estará vinculada à necessidade da Administração que pretende manter o funcionamento do órgão da melhor forma possível.

No caso em apreço, houve solicitação de Termo Aditivo ao contrato nº 040/20230-SEMEC, que tem por objeto o aluguel de imóvel para estoque dos bens materiais deste órgão, serviços esses que são de natureza continuada e essencial para o funcionamento desta secretaria, considerando a necessidade de guarda dos equipamentos desta administração que abastecem rotineiramente as escolas da rede de ensino.

Registra-se que inicialmente, conforme os documentos acostados aos autos, este órgão intentou prorrogar por mais 12 (doze) meses o contrato de aluguel,

no entanto o proprietário se mostrou irredutível quanto ao índice de reajuste previsto contratualmente, pelo que a Administração buscou negociar a permanência no imóvel e valor pactuado, diante de sua necessidade continuada, resultando a renegociação quanto a prorrogação por 90 dias e por valor nos termos do índice previsto no contrato, assim como para possibilitar a desmobilização e a busca da administração de novo imóvel para atender suas finalidades.

Assim sendo, dada a especificidade da situação apresentada, o Departamento de Recursos Materiais apresentou nova justificativa para prorrogação, na qual afirma que o imóvel é necessário para *armazenamento de materiais permanentes adquiridos pela SEMEC para atendimento da RME* de modo que a *inexistência de um imóvel público vago ao entorno da localidade* onde está situado o almoxarifado gerou a necessidade da *prorrogação de 90 dias, tempo suficiente para desmobilizar o espaço, realizar a entrega do imóvel e fazer a busca ativa de um novo imóvel para locação*, conforme afirmado pelo setor demandante.

Desse modo, conclui-se que o objeto do contrato, imóvel para guarda de materiais deste órgão, poderá ser considerado serviço de natureza continuada e essencial, considerando sua importância e que a sua interrupção poderá acarretar transtorno no serviço público, comprometendo a prestação do serviço ou o cumprimento da missão institucional, haja vista que os materiais, que abastecem a Sede e toda a Rede Municipal de Educação, necessitam ser bem acondicionados para manutenção da integridade do patrimônio público, sendo que a prorrogação se dará por período necessário a desmobilização face irredutibilidade do locador quanto ao índice de reajuste pactuado em contrato.

Destarte, o entendimento para configurar o serviço como continuado se dá pela necessidade pública permanente e contínua da Administração Pública que deve ser satisfeita com a prestação do serviço, que não poderá ser interrompido, sob pena de causar prejuízos à Administração.

Ademais, quanto aos preços serem vantajosos na prorrogação contratual, o Departamento de Recursos Materiais, sinalizou que a pretensa prorrogação se reveste do requisito da vantajosidade diante da pesquisa feita em sítios de internet

com espaços semelhantes ao destes autos. Uma vez que um dos requisitos para prorrogação de contrato de prestação de serviço continuado é que seja demonstrado a vantajosidade para a Administração atestado por autoridade competente.

No tocante a minuta do Termo Aditivo apresentada, a cláusula primeira define que o objeto do Termo é a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 040/2023-SEMEC em 03 (três) meses e o reajuste do valor mensal do aluguel conforme previsto no contrato principal.

Na cláusula segunda apresenta a fundamentação para que ocorra o Aditivo. Em sede de cláusula terceira se tem o prazo de vigência, na cláusula quarta se encontra o valor mensal e global da contratação. Na cláusula quinta se tem o reajuste com a variação acumulada no índice pactuado em cláusula contratual.

Verifica-se que a dotação orçamentária destinada ao pagamento dos serviços está devidamente prevista no orçamento desta Secretaria.

Dessa maneira, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, esta assessoria entende pela aprovação da minuta, consoantes às considerações tratadas neste parecer.

Ainda, a Lei de Contratos e Licitações prevê situações autorizadas da extinção do contrato, isto é, o fim da relação que se obrigam as partes, a extinção de contratos administrativos é algo recorrente no âmbito da Administração Pública, ainda que não desejável, mas é certo que a necessidade se mantém, principalmente em contratos que tem por objeto a prestação de serviços continuado. Assim, ainda que um contrato finde antes de seu prazo pactuado inicialmente, o Poder Público ainda necessita do objeto contratual.

Dessa maneira, o artigo 138 da Lei nº 14.133/2021, dentre outras, traz a hipótese de extinção contratual que poderá se dá de forma consensual, vejamos:

Art. 138. **A extinção do contrato poderá ser:**

(...)

II - **consensual**, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, **desde que haja interesse da Administração**;

Com efeito, o dispositivo predito, prevê que a extinção consensual ocorrerá, desde que haja interesse da Administração, o que já fica sinalizado no caso em apreço, uma vez que está informado o período de três meses para vigência do Termo Aditivo, visto que trata-se de situação excepcional, pelo qual foi negociado o prazo de prorrogação, com expressa negociação quanto a extinção do contrato no prazo alinhado, conforme justificativa apresentada.

Isso posto, a deliberação final, objeto do presente pleito, enseja competência da Excelentíssima Senhora Secretária.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

IV. CONCLUSÃO

À face do que fora exposto, após análise do pleito, excluídos os aspectos técnicos, administrativos, financeiros e orçamentários, e, observados a natureza continuada do contrato, e as peculiaridades apresentadas, considerando ainda o consenso quanto a data de extinção, entende-se pela possibilidade jurídica de prorrogação do contrato administrativo de locação pelo período de 90 dias, conforme permite os artigos 107 da Lei de Licitações 14.133/21.

No mais, quanto a minuta de termo aditivo apresentada, manifestamos pela aprovação considerando apresentar as cláusulas e requisitos legais necessários.

É o Parecer Jurídico que fora solicitado, nesses termos se encaminha ao Gabinete da Exma. Secretária, para conhecimento, apreciação e em caso de homologação que seja endereçado aos setores competentes para os demais trâmites cabíveis.

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2024.

Adriana Neves Gomes
Assessora jurídica
AJUR/SEMEC

*Ao GABS, para conhecimento, deliberação e homologação,
Visto e de acordo com os termos do Parecer Jurídico nº 00537/2024-
AJUR/SEMEC, o qual versa sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato
nº 040/2023 – SEMEC.*

Belém-PA, 07 de fevereiro de 2024.

Júlio Machado dos Santos
Coordenação - AJUR/SEMEC